



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, A PROCURADORIA -GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, COM VISTAS AO ACESSO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS SISTEMAS DE CONTROLE DOS CRÉDITOS FISCAIS DA UNIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0001-02, sediado no SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C, Brasília-DF, CEP 70.050-900, com o apoio técnico da Assessoria de Pesquisa e Análise, doravante denominada ASSPA/PGR, neste ato representado, conjuntamente, pelo Procurador-Geral da República, senhor Roberto Monteiro Gurgel Santos, reconduzido pelo Decreto Presidencial de 05 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2011, e pela Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, senhora Raquel Elias Ferreira Dodge, a **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, doravante denominada **PGFN**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0001-41, estabelecida na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º andar, Brasília-DF, CEP 70.048-900, neste ato representada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, senhora Adriana Queiroz de Carvalho, nomeada pelo Decreto de 11 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2009, e a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0058-87, estabelecida na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 7º andar, Brasília-DF, CEP 70.048-900, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo tem por objeto o acesso pelo MPF das informações relativas a parcelamento de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, constituídos por auto de infração ou por notificação fiscal de lançamento de débitos, e aos julgamentos administrativos de débitos, situações estas decorrentes de representações fiscais para fins penais (RFFP), com a finalidade de subsidiar a atuação do MPF no que tange à persecução penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPEIS

Para cumprimento do objeto pactuado na cláusula primeira, são atribuições dos partícipes:

I – MPF

a) fornecer, por via eletrônica, informações à RFB conforme planilha ou sistema de acesso disponibilizado pela RFB para este fim, por meio da ASSPA/PGR, das RFFP que estão sobrestadas naquele órgão, decorrentes de débitos parcelados no âmbito da RFB ou, ainda, que se encontrem em julgamento administrativo.

b) fornecer eletronicamente, por meio da ASSPA/PGR, à PGFN a relação dos débitos inscritos em dívida ativa, constituídos por auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito, sobre os quais necessite de informações relativas à situação dos parcelamentos, até que seja disponibilizada pela PGFN consulta *on line* de tais informações.

II – RFB:

a) receber informações do MPF, por via eletrônica, referente à RFFP que estão sobrestadas naquele órgão, decorrentes de débitos parcelados no âmbito da RFB ou, ainda, que se encontrem em julgamento administrativo.

b) informar ao MPF as situações dos créditos tributários até que não restem representações sobrestadas.

III – PGFN:

a) disponibilizar a consulta *on line* da situação dos parcelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa, constituídos por auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito.

b) até que seja disponibilizada a consulta *on line* para o MPF, receber eletronicamente a relação de débitos constituídos por auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito, enviada pelo MPF, e informar, por meio eletrônico, a

situação de seus parcelamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PESSOAL

Não se estabelecerá, por conta deste Acordo, nenhum vínculo de natureza trabalhista, funcional ou de qualquer outra espécie entre um partícipe e o quadro de pessoal de outro partícipe.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Os partícipes se obrigam, por si, seus representantes e funcionários, a guardar a todo o tempo o sigilo das informações e dados compartilhados por força deste acordo, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN.

PARÁGRAFO ÚNICO – O partícipe que denunciar o Acordo continuará obrigado a guardar o sigilo das informações obtidas.

CLÁUSULA QUINTA – DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atividades previstas neste Termo não acarretam ônus financeiro adicional às instituições signatárias, uma vez que já integram suas atribuições ordinárias, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência por cinco anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA

Este Acordo poderá ser alterado mediante termo aditivo celebrado pelos partícipes, ou ser denunciado por qualquer delas, mediante comunicação escrita, sem direito a qualquer indenização ou reparação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desligamento de um partícipe ocorrerá trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos outros partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS E CONTROVÉRSIAS ENTRE OS PARTÍCIPIES

Questões não previstas por este Acordo, dúvidas e as controvérsias que dele resultarem serão resolvidas administrativamente pelos partícipes, de comum acordo.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A PGFN providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

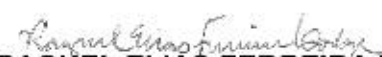
E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes.

Brasília-DF, de

de 2013



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República



RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil